



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.726679/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.955 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente MARCIO FARIA DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattered Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 393 e ss).

Pois bem. Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração que constituiu crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário 2008, no valor originário de R\$ 712.468,82, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Conforme Auto de Infração (fls. 205 a 212) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 213 a 219), o lançamento foi efetuado em razão da apuração de 2 (duas) infrações:

- a) Omissão de rendimentos da atividade rural (arbitramento do resultado), R\$ 117.378,45, com fundamento na Lei nº 11.482, de 31/5/2007, art. 1º, inciso II e parágrafo único, e Decreto nº 3.000, de 26/12/1999, art. 57 a 61, 71 e 83; e
- b) Omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, R\$ 2.567.320,05, Banco do Brasil SA, agência 1308, conta-corrente nº 41645, com fundamento na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 42; no Decreto nº 3.000, de 26/12/1999, art. 37, 38, 83 e 849; na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, art. 58, combinado com Lei nº 5.172, de 25/10/1966, art. 106, inciso I; e na Lei nº 11.482, de 31/5/2007.

Acervo probatório da Auditoria-Fiscal anexado às fls. 2 a 204.

O contribuinte, por meio de representante constituído às fls. 15 e 16, em síntese, alega que (fls. 226 a 234):

1. Sempre exerceu atividade rural, sendo proprietário de imóveis rurais em sociedade com pessoas da família e seus rendimentos decorrem do exercício desta atividade;
2. Os depósitos identificados pela Auditoria-Fiscal correspondem a empréstimos emergenciais feitos a empresas amigas, ressarcimento de cessão de insumos agrícolas do estoque do impugnante para produtores amigos, venda de veículo pertencente ao genitor (Elson Tavares de Freitas), pagamento de empréstimos feitos pelo impugnante a terceiros, venda de produtos agrícolas feitas por Elson Tavares de Freitas, cujo depósito foi feito na conta-corrente do sujeito passivo, pagamento de lenha adquirida de Elson Tavares de Freitas, depósitos de devedores do genitor do impugnante; Transações familiares, correspondentes a empréstimos entre o impugnante e seus pais, Elson Tavares Freitas e Zélia Faria de Freitas, e sua irmã, Carla Faria Freitas Rezende; e Intermediação na venda de sorgo entre produtores rurais e a Fazenda Conforto, pertencente a Alexandre Funari Negrão.
3. Anexa documentos para amparar suas alegações (fls. 235 a 388).

4. Reconhece a procedência da imputação relativa à omissão de receita da atividade rural, informando o recolhimento do imposto correspondente (fls. 387 e 388).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 393 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CARACTERIZAÇÃO.

A constatação de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza omissão de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 413 e ss), alegando, em suma, o seguinte:

- 1) Nulidade do lançamento em face do “vício de procedimento”, face à adoção de aplicação indevida da legislação de regência e da farta jurisprudência de Egrégio Conselho.
- 2) O Recorrente é contribuinte ligado exclusivamente a atividade rural, de onde provém a totalidade de suas receitas. Embora tratando de "Atividade Rural", a receita omitida e apurada segundo o fisco foi, pelo seu total, sujeita à tabela progressiva do IR, desprezando-se qualquer das formas previstas nos dispositivos que regem a matéria, sob a alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) como se de outras origens fosse, destoando totalmente do procedimento a ser emprestado pelo fisco em casos tais (atividade rural).
- 3) Sendo o recorrente contribuinte ligado diretamente à atividade rural, de onde provém toda a sua receita, é certo que a forma de tributação se dá através da equação “receitas (-) despesas” ou arbitramento, este no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta, conforme inteligência do artigo 66, da Lei nº 8.023/90, regulamentado pelo artigo 71, do Decreto nº 3.000/99 – RIR; c/c artigo 18, § 2º, também do RIR e não simplesmente aplicando-se a tabela progressiva do IR sobre a totalidade das receitas auferidas, como se estivesse tratando de receitas de outras atividades.
- 4) Por tais razões, equivocada se mostra a decisão singular, ora recorrida que, conseqüentemente, deve ser cancelada, já que a forma utilizada pelo fisco no enquadramento da matéria tributável viciou de nulidade insanável todo o procedimento, eis que encaminhou a autuação sempre para a tributação com base nos recursos transitados por contas correntes, desconsiderando a exploração da atividade rural do recorrente.
- 5) Portanto, diante da total nulidade do lançamento, este não pode seguir adiante, uma vez que o fisco laborou em erro insanável que viciou todo o processo, utilizando-se de uma fórmula inédita para apuração da matéria tributável não prevista em qualquer dispositivo da legislação de regência da matéria, já que o recorrente é contribuinte ligado exclusivamente à atividade rural.

- 6) FACE AO EXPOSTO, recorrendo da decisão singular, vem requerer se dignem Vv.Ss. apreciar o presente recurso voluntário para reformar a decisão proferida pela instância singular, considerando precedentes as presentes razões para:
- a. No julgamento da preliminar arguida, cancelar o crédito tributário, em face da flagrante nulidade do lançamento, conforme se demonstrou na presente peça recursal;
 - b. No mérito, caso seja diverso o entendimento deste Colegiado, o que se admite apenas para proporcionar argumentos, requer o provimento do recurso para determinar e considerar a título de recursos para fazer face aos depósitos, as receitas comprovadas ao longo do processo, afastando-se o lançamento efetivado através do auto de infração ora combatido, por total insubsistência.
 - c. Finalmente, caso ultrapassada a preliminar, que os valores apurados pelo fisco sejam considerados provenientes da atividade rural exercida pelo Recorrente e tributados na forma da legislação de regência, em face da farta jurisprudência desse Tribunal, conforme acima alinhado.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Em seu recurso, o sujeito passivo alega, em suma, que exerce exclusivamente atividade rural, de modo que forma de tributação deveria ter obedecido a equação “receitas (-) despesas” ou o arbitramento, este no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta, conforme inteligência do artigo 66, da Lei n.º 8.023/90, regulamentado pelo artigo 71, do Decreto n.º 3.000/99 – RIR; c/c artigo 18, § 2º, também do RIR e não simplesmente, conforme adotado pela fiscalização, aplicando-se a tabela progressiva do IR sobre a totalidade das receitas auferidas, como se estivesse tratando de receitas de outras atividades.

Entende, pois, que a forma utilizada pelo fisco no enquadramento da matéria tributável viciou de nulidade insanável todo o procedimento, eis que encaminhou a autuação sempre para a tributação com base nos recursos transitados por contas correntes, desconsiderando a exploração da atividade rural do recorrente.

Requer, ainda, subsidiariamente, que sejam considerados a título de recursos para fazer face aos depósitos, as receitas comprovadas ao longo do processo, afastando-se, conseqüentemente, o lançamento efetivado através do auto de infração ora combatido

Por fim, cabe destacar que o sujeito passivo, em seu recurso, não se insurgiu, especificadamente, em relação às considerações tecidas exaustivamente pela decisão recorrida

acerca da ausência de comprovação da origem dos depósitos arrolados pela fiscalização, limitando-se a argumentar, de forma genérica, pela sua comprovação ante a documentação acostada aos autos, concentrando seu inconformismo no argumento central de que tais depósitos não teriam sido considerados como oriundos da atividade rural, o que afetaria todo o procedimento fiscal.

Inicialmente, cabe destacar que, em que pese o sujeito passivo pleitear a nulidade do lançamento, entendo que as alegações trazidas, em seu recurso, dizem respeito ao mérito da questão posta, motivo pelo qual que serão examinadas a seguir, de forma consolidada.

Pois bem. Feito o esclarecimento acima, cumpre pontuar que, no caso dos autos, a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera

constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei n.º 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, meras cópias dos extratos bancários, planilhas elaboradas pelo próprio sujeito passivo e demais documentos juntados, não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, não sendo suficiente juntar

uma massa aleatória de documentos aos autos, sem estabelecer nexo de causalidade com o fato que se pretende comprovar.

Em que pese a insatisfação do recorrente, a meu ver, a decisão de piso decidiu acertadamente sobre a controvérsia posta, realizando uma análise minuciosa da prova acostada aos autos, motivo pelo qual endosso as razões anteriormente adotadas e que são convergentes com o entendimento deste Relator:

[...] a) empréstimo da Torneadora Romi (CNPJ nº 04.574.163/0001-39), R\$ 22.000,00 (4/1/2008). Não foram apresentados contratos que comprovem a realização do citado empréstimo. Além disso, dos valores que corresponderiam aos pagamentos deste suposto empréstimo, apenas o montante de R\$ 9.500,00 encontra-se dirigido à citada pessoa jurídica (doc. 2, fl. 236). Não há comprovação de que o cheque de R\$ 10.000,00 (doc. 3, fl.237) apontado como parte do pagamento tenha qualquer vinculação com quitação de empréstimo para a Torneadora Romi e não existe comprovação do pagamento em espécie referido pelo impugnante no valor de R\$ 2.500,00;

b) ressarcimento de cessão de insumo do estoque do Impugnante, R\$ 39.846,00 (9/4/2008). Não há prova da vinculação dos depósitos realizados por Helio Kataki (R\$ 10.854,00), Eguimar Viera do Couto (R\$ 3.618,00), Edson Kataki (R\$ 7.236,00), Massayuki Komatsu (R\$ 3.618,00), Marses Mendes Stabile (R\$ 7.260,00) e Lourival Ferreira de Araújo (R\$ 7.260,00), conforme doc. 4, fl. 241, com qualquer operação de cessão de insumos do sujeito passivo;

c) venda de veículo (R\$ 60.000,00; R\$ 12.000,00; R\$ 13.000,00). O veículo apontado na impugnação foi negociado na data de 12/5/2008, fl. 244 (doc. 7), sendo que os créditos apontados pela Auditoria-Fiscal foram realizados anteriormente, nas datas de 7/4/2008 (R\$ 60.000,00), 9/4/2008 (R\$ 12.000,00) e 5/5/2008 (R\$ 13.000,00), não existindo sequer identificação do depositante do valor de R\$ 60.000,00. Não bastasse isso, o veículo encontrava-se registrado em nome de Elson Tavares de Freitas, genitor do sujeito passivo, inexistindo correspondente devolução dos recursos pelo impugnante ao proprietário do veículo;

d) pagamento de empréstimo da Serradourada Representações Ltda ao sujeito passivo, R\$ 64.000,00 (03/11/2008). Não foi apresentado contrato que comprove a realização do citado empréstimo. Além disso, o valor debitado na conta-corrente do sujeito passivo, na data de 5/5/2008, R\$ 100.000,00, é superior ao suposto pagamento e não há comprovação de que tal recurso tenha sido direcionado à Serradourada Representações Ltda, visto que o histórico do lançamento indica apenas que se trata de transferência de saldo e não há identificação do titular da conta-corrente creditada;

e) venda de produtos agrícolas por Elson Tavares de Freitas, R\$ 105.050,00 (2/7/2008). As notas fiscais avulsas apresentadas R\$ 96.000,00 (27/6/2008) e R\$ 9.000,00 (20/6/2008), totalizam valor inferior ao depósito realizado. Além disso, não foi comprovada a devolução dos valores ao titular da operação comercial supostamente realizada, que justifiquem a exclusão dos valores indicados pela fiscalização;

f) empréstimo feito por empresa “amiga”, R\$ 10.700,00 (14/4/2008) e R\$ 15.375,00 (30/4/2008). Não foi apresentado contrato que comprove a realização do citado empréstimo. Além disso, a soma dos valores que corresponderiam ao pagamento do empréstimo pelo sujeito passivo (transferência no valor de R\$ 12.500,00, em 5/8/2008; e cheque no R\$ 12.500,00, em 30/5/2008, total de R\$ 25.000,00) não totaliza o montante identificado pela Auditoria-Fiscal (R\$ 26.075,00) e o pagamento em espécie no valor de R\$ 1.075,00, que ajustaria o montante, não se encontra comprovado;

g) venda de lenha por Elson Tavares de Freitas, R\$ 30.240,00. Não foi apresentado nenhum documento que comprove a realização da operação comercial alegada, bem como não há comprovação de devolução dos valores para o titular da operação. Outrossim, o valor do depósito realizado na conta-corrente do sujeito passivo não corresponde ao montante do débito (R\$ 45.240,00) indicado na conta-corrente do depositante Favel Fala Verdade Armazéns Gerais Ltda (CNPJ nº 02.231.512/0001-94).

O saque de R\$ 15.000,00 em espécie, correspondente à diferença, também não se encontra comprovado;

h) empréstimos contraídos com pessoas amigas, R\$ 177.000,00 (13/3/2008), R\$ 54.000,00 (7/4/2008) e R\$ 90.000,00 (2/5/2008). Não foram apresentados os contratos que comprovem a realização dos citados empréstimos, inexistindo identificação sequer dos depositantes; tampouco há registros na declaração de ajuste do Impugnante acerca de obrigações desta natureza contratadas;

i) depósito realizado na conta-corrente do impugnante por Magda das Graças Silva (CPF nº xxx), devedora do sr. Elson Tavares de Freitas, R\$ 80.000,00 (18/12/2008), genitor do sujeito passivo. As declarações de ajuste anuais do sr. Elson Tavares de Freitas, anos-calendário 2006, 2007 e 2008, acostadas pelo impugnante, fls. 291 a 293, indicam que a obrigação de Magda das Graças Silva, identificada como depositante do crédito apontado no lançamento, manteve-se inalterada, permanecendo no valor de R\$ 220.000,00 entre 31/12/2005 a 31/12/2008, não comprovando eventual pagamento parcial na data de 18/12/2008, como alegado. Além disso, não há comprovação de devolução do valor ao suposto titular do crédito;

j) devolução de empréstimos feitos pelo Impugnante para Zaina Maria de Freitas Nunes (R\$ 7.050,00, 9/1/2008) e Edma de Freitas (R\$ 5.000,00, 25/8/2008). Não foram apresentados os contratos que comprovem a realização dos citados empréstimos tampouco há registros na declaração de ajuste do Impugnante acerca de direitos relativos a contratos de mútuo celebrados;

k) empréstimos feitos por Sudário Martins Neves, R\$ 20.000,58 (29/4/2008), Diógenes Vigilato Neto, R\$ 15.000,00 (19/9/2008) e pessoa amiga não identificada, R\$ 14.807,50 (01/10/2008). Não foram apresentados os contratos que comprovem a realização dos citados empréstimos tampouco há registros na declaração de ajuste do Impugnante acerca de direitos relativos a contratos de mútuo celebrados;

l) diversos empréstimos entre o Impugnante e seus familiares: pai, mãe, irmã (quadro XIV da impugnação), totalizando R\$ 714.100,00. Não foram apresentados os contratos que comprovem a realização dos citados empréstimos; tampouco há registros na declaração de ajuste do Impugnante acerca de obrigações desta natureza contratadas. Além disso, os desembolsos indicados pelo sujeito passivo como pagamentos correspondentes dos citados empréstimos (quadro XV da impugnação) não indicam qualquer correlação de valor, pois totalizam R\$ 195.139,00, visto que do débito de R\$ 554.000,00 (1/8/2008) em favor de Carla Faria Rezende, apenas R\$ 54.000,00 seriam destinados a pagamento de empréstimos;

m) intermediação não onerosa nas operações de comercialização de sorgo entre produtores rurais e a Fazenda Conforto, R\$ 611.509,86 (15/7/2008), R\$ 330.373,91 (04/8/2008) e R\$ 76.227,20(4/8/2008), totalizando depósitos no valor de R\$ 1.018.110,87. Inexiste comprovação da atuação do sujeito passivo como intermediário das operações, não há prova de pagamento para as pessoas destinatárias dos dispêndios em espécie indicados, nem dos saques correspondentes a tais pagamentos, os créditos recebidos pelo sujeito passivo para repasse aos supostos fornecedores (R\$ 1.018.110,87) não correspondem aos valores indicados nas Notas Fiscais apresentadas, que totalizam R\$ 685.615,92, e as Notas Fiscais indicam terceiros como remetentes e destinatários sem qualquer comprovação da natureza do vínculo alegado com o Impugnante. Outrossim, o impugnante afirma em sua defesa que a diferença de valores (R\$ 1.018.110,87 - R\$ 685.615,92) encontra origem em outros fornecedores de sorgo ainda não localizados, cujos comprovantes serão entregues assim que possível. Com efeito, não há qualquer vinculação com a tese de defesa para valores creditados no montante de R\$ 332.494,95.

Isto posto, nenhuma das operações alegadas pelo impugnante como correspondentes aos créditos e depósitos realizados em sua conta-corrente encontram-se comprovadas por meio de documentação hábil e idônea que possibilite o afastamento da imputação fiscal. Assim, diferente do que alega o sujeito passivo em seu apelo impugnatório não restou demonstrada a origem dos recursos indicados pela Auditoria-Fiscal (Anexo I, Termo de

Verificação Fiscal, fls. 215 a 216) no montante de R\$ 2.567.320,05, Banco do Brasil SA, agência 1308, conta-corrente n.º 41645.

Caracterizam-se omissão de rendimento, sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, art. 42; Decreto n.º 3.000, de 26/12/1999, art. 849).

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados, nem mesmo que se referem a: (i) empréstimos emergenciais feitos a empresas amigas; (ii) venda de veículo; (iii) ressarcimento de cessão de insumo; (iv) empréstimos de terceiros; (v) dívidas de genitores do recorrente; (vi) transações familiares; (vii) venda de lenha; (viii) venda de produtos agrícolas; (ix) intermediação não onerosa na venda entre produtores rurais; (x) rendimentos oriundos da atividade rural e já declarados; (xi) devoluções a terceiros.

A prova requerida não é impossível de ser produzida, nem deveria apresentar grande dificuldade na sua obtenção, afinal tratam-se das contas bancárias do próprio interessado, que é a pessoa que detém o conhecimento das operações que realizou. Não se está exigindo que o contribuinte mantenha escrituração contábil equivalente às pessoas jurídicas, mas é indispensável que ele mantenha algum controle sobre os rendimentos recebidos, até para oferecê-los à tributação em sua declaração de ajuste anual.

Não cabe ao contribuinte se beneficiar da própria torpeza. É preciso ter em mente que não basta indicar de onde veio o valor creditado, mas sim justificar sua origem. E por justificar entenda-se esclarecer que tal crédito, não levado à tributação pelo contribuinte, é de origem não tributável ou isenta. Caso contrário, quando o recorrente apenas aponta a origem sem qualquer justificativa, ele está apenas confirmando a presunção legal de omissão de rendimentos.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Ademais, consoante o disposto no Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 408, do CPC).

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados, nem mesmo que se referem a valores que teriam apenas transitado pelas suas contas correntes.

Da mesma forma, não merece prosperar a pretensão de tributação dos mesmos valores como se originários fossem da atividade rural, sem prova. A presunção legal contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 prevalece por falta de prova da origem dos rendimentos na atividade rural.

O fato de o interessado exercer atividade rural não é motivo suficiente para a tributação de todos os rendimentos auferidos por ele como se fossem oriundos dessa atividade. Como os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, não é possível

tributar como se fossem oriundos dessa atividade rendimentos omitidos que a autoridade fiscal demonstrou terem origem diversa.

Em outras palavras, a linha de raciocínio pretendida pelo recorrente implica em um critério híbrido para a tributação, o qual não encontra previsão em lei e, além disso, entra em conflito com a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Realmente, a limitação da base de cálculo a 20% das receitas auferidas no ano-calendário existe na atividade rural, para a qual o legislador definiu a possibilidade de utilização de critério diferenciado para a apuração do resultado, desde que a natureza dos rendimentos esteja seguramente comprovada por documentação. Além disso, é imprescindível a demonstração individualizada das origens dos depósitos bancários, em datas e valores compatíveis com os créditos em conta, para fins de afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A redução da base de cálculo ao limite de 20%, sob o fundamento de que o autuado exerce apenas a atividade rural, representa a aceitação generalizada como justificativa para a origem dos depósitos bancários remanescentes, inviável sob a ótica do ônus probatório, na medida em que flagrante oposição à sistemática de comprovação instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Não se pode olvidar que o exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Ademais, à luz da Lei no 9.430, de 1996, cabe ao sujeito passivo demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos lhe trouxeram, pois somente ele pode discriminar que recursos questionados pela fiscalização. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Para além do exposto, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Cabe destacar, ainda, que a documentação acostada aos autos não se presta para afastar a acusação fiscal, eis que não demonstra que a origem da diferença apontada já foi oferecida à tributação ou, ainda, que se trataria de rendimento isento ou não tributável.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão nº 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Destaco, ainda, que a apresentação do recurso ocorreu no ano-calendário de 2015 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento adicional nos autos, capaz de comprovar suas alegações, tendo tido tempo suficiente para se manifestar, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos e que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei n.º 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido, neste ponto, o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite